

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO**  
**THE RESOCIALIZATION OF THE PRISONER FRONT OF THE BRAZILIAN  
PENITENTIARY SYSTEM**

**Gabriela Ayres Gabrielli<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo científico tem como principal questionamento a ressocialização de detentos após o cumprimento de suas penas é possível. O objetivo é avaliar a eficácia do sistema prisional brasileiro no processo de reintegração desses indivíduos à sociedade, conforme prevê a Lei de Execução Penal. Serão abordadas as dificuldades enfrentadas pelos egressos na sua readaptação e reinserção social, levando em conta os princípios aplicáveis às penas e a legislação brasileira. Para tanto, serão analisadas as relações jurídicas e estatais que possibilitam a reinserção dos detentos no mercado de trabalho, bem como as aplicabilidades e efetividade dos programas de ressocialização e seus desafios. Por meio de estudos de casos, será avaliado se os presos possuem as estruturas básicas necessárias para conviver novamente em sociedade após o cumprimento de suas penas.

**Palavras-chave:** Pena. Prisional. Ressocialização. Reinserção. Preso.

**Abstract** -This scientific article has as its main question whether the resocialization of detainees after serving their sentences is possible. The objective is to evaluate the effectiveness of the Brazilian prison system in the process of reintegrating these individuals into society, as provided for in the Penal Execution Law. The difficulties faced by graduates in their readaptation and social reintegration will be addressed, taking into account the principles applicable to penalties and Brazilian legislation. To this end, the legal and state relations that enable the reintegration of detainees into the labor market will be analyzed, as well as the applicability and effectiveness of resocialization programs and their challenges. Through case studies, it will be evaluated whether prisoners have the basic structures necessary to live in society again after serving their sentences.

**Keywords:** Pity; Prisional. Resocialization. Reinsertion. Stuck.

## **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – Uniso. Orientadora: Profa. Ma. Thais Fernanda Botelho.

As condições do sistema prisional brasileiro e os principais problemas enfrentados, como sua estrutura, superlotação, convivência de presos em diferentes níveis de perigo e a falta de oferta de uma forma de ressocialização adequada. Estes problemas indicam que as prisões brasileiras estão distantes de alcançar níveis satisfatórios para a reintegração do indivíduo à sociedade.

Embora o tema seja estritamente teórico, a pesquisa será conduzida por meio de um caráter bibliográfico. Para cumprir os objetivos propostos, a equipe composta pela orientadora e orientanda realizará encontros quinzenais para discussão e avaliação do progresso de pesquisa.

Através de um procedimento histórico-comparativo e processos judiciais que envolveram o caso e suas respectivas decisões, serão abordados todos os aspectos do sistema prisional brasileiro, visando instrumentalizar a pesquisa descritiva com uma abordagem dialética.

Por fim, será realizada uma análise de concepção atual da ressocialização, que inclui a aplicação de diversos métodos dentro do sistema prisional. Isso é fundamental para a necessidade de uma possível nova reestruturação dos métodos adotados pelo sistema prisional brasileiro para uma melhoria significativa na reinserção do indivíduo na sociedade após a sua permanência na prisão.

## **2 A RESSOCIALIZAÇÃO NUM ESCOPO AMPLO**

O estudo do sistema prisional brasileiro continua sendo um desafio atual, já que é fruto de uma evolução histórica que apresenta diferentes tipos de punições. Desde os tempos antigos, as penalidades eram utilizadas como forma de castigar aqueles que desobedeciam às leis. Com o passar do tempo, as prisões foram implementadas, modificando o cenário existente e alterando a forma de privação de liberdade.

Ao abordar o tema das prisões no Brasil, percebe-se que o sistema é marcado por problemas, desde questões internas e externas até questões estruturais, como a superlotação dos presídios e suas celas de custódia, violência, má organização e a omissão do Estado. O objetivo é evidenciar os problemas e identificar se a meta de ressocialização está sendo cumprida, bem como mostrar possíveis soluções para alcançá-la.

Além disso, é importante destacar os critérios que envolvem o tratamento dos presidiários com base nas normas legais, seus direitos em relação à ressocialização e uma entrevista sobre os assuntos evolutivos do sistema prisional brasileiro.

### **3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º, apresenta dupla finalidade, quais sejam, executar a pena imposta ao condenado e dar condições efetivas para sua reintegração social à sociedade. Entretanto, referida lei não tem produzido os resultados concretos desejados e esperados pela sociedade brasileira.

Com base na Lei de Execução Penal, as penas de prisão não têm como objetivo apenas castigar os condenados, mas dar a eles condições para que possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva. Entretanto, no Brasil as prisões não apresentam condições para a realização do trabalho de recuperação dos presos. É visível a desordem dentro do sistema prisional brasileiro, não apenas ao receber o condenado, mas, em toda sua estrutura física, a superlotação, falta de vagas, fuga, rebelião.

É notório a falta de estrutura para ressocializar o preso, com o fim de promover seu retorno à coletividade, ou seja, a demanda é muito grande para o mínimo espaço físico nos presídios e condições básicas de sobrevivência.

Um dos objetivos da LEP e a implantação e execução das penas alternativas à prisão para crimes de menor gravidade, visando que o condenado não passe pela prisão brasileira, onde gera uma negatividade em cima do condenado, além das dificuldades citadas acima, a também a proliferação de doenças e uso de drogas.

É direito de todo cidadão ser tratado com dignidade e respeito e, ainda assegurado seus direitos fundamentais, mesmo que tenha cometido algum delito.

Sustentando o fato da Lei de Execução Penal promover raízes ressocializadoras, em seu Art. 10 atribui que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A eficácia da ressocialização é fundamental, pois, a reincidência e o menosprezo das normas legais referidas tornam todo o desempenho estatal ao fracasso.

Conforme já descrito acima, a LEP tem o ônus de efetivar as decisões de sentença ou decisão criminal como também proporcionar condições para harmônica integração social do condenado.

Tem o intuito que a Lei se cumpra com eficiência seu dever, de ressocializar o agente que cometeu um delito, porém, o problema é que ao efetuar tal dever se revelam as falhas, pois não há resultados quando as medidas que auxiliam a reinserção do indivíduo na sociedade, não são efetivadas, em razão do estado caótico em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Neste mesmo entendimento Bitencourt (2012, p.130) afirma:

O objetivo do cumprimento da pena é a reintegração social do preso, que não pode ocorrer sem aplicação da sanção penal, assim, uma penalidade sem esses dois objetivos demonstra ser ilegal e contrária à Constituição Federal.

Quando se visualiza o Sistema Penitenciário brasileiro e a ressocialização do apenado, entende-se que é função Estado aplicar medidas políticas socioeducativas com intuito de melhorar a condição social do indivíduo destinado ao cumprimento da pena, indivíduos estes, que deve estar ciente das suas responsabilidades enquanto parte integrante de uma sociedade, Estado e Nação.

Considera-se ressocialização o bom aproveitamento dos programas aplicados ao preso por meio de custódia, da prestação de assistência jurídica, psicossocial, à saúde, educacional, trabalhista, religiosa, bem como garantia da visitação e do lazer.

Para que seja modificada esta situação é imprescindível que a sociedade acabe com essa ilusão de que a pena tem que ser uma punição severa, dolorosa. É necessário mostrar para sociedade que existe uma função para a pena, onde será está cumprida conforme o regimento legal.

Como relata o autor Prado (2005, p. 590) em sua obra:

Proclama a Lei de Execução penal que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. [...] Também ao egresso será prestada assistência que consistira na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além de concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses (art.25 LEP).

A Lei de Execuções penais (LEP) apresenta as garantias

Art. 25. A assistências ao egresso consiste:

I- Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade

II- Na concessão

Parágrafo: O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Sobre a ressocialização do preso o autor Bitencourt (2012, P. 130) relata reinserção social:

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, ao que, no mínimo, é discutível.

O doutrinador Greco (2017, p. 443) decorre sobre a prisão que não é um meio de prevenção, ou de repressão de novos delitos, pelo contrário é uma máquina de marginalização.

Lei de Execução Penal para se chegar a duas conclusões, no que tange a defesa dos direitos dos presos preceitua é devidamente colocado em prática. Senão vejamos: “dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, Lei 7.210/84, art. 1º).

Em outras palavras, pode-se afirmar, consoante ensinamento do Moraes (2006, p. 162):

Que os objetivos primordiais da Lei de Execuções Penais são propiciar meios para que a sentença seja integralmente cumprida e reintegrar o sentenciado ao convívio social.

Nessa mesma linha, determina o legislador ordinário, no art. 3º do referido diploma legal:

Art. 3º, LEP Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei. Parágrafo único: Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, Lei 7.210/84, art. 3º).

A própria Constituição Federal já declara como fundamentais, no seu Art. 5º XLIX.

[...] É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, Constituição Federativa do Brasil 1988, Art.5).

Nesse mesmo sentido, Franco (2000, p. 57-58) relata questão do Governado e a sociedade devem lidar com a população carcerária:

Trata-se aqui de uma questão mais política que jurídica, diretamente ligada ao modo como o Governo e a sociedade devem lidar com a população carcerária – cada vez mais significativa e rebelada – e do que se pode esperar o resultado final do cumprimento da pena privativa de liberdade que, na real conjuntura não pode mais ser encarada como um milagre ressocializar, capaz de recuperar e salvar todo aquele que é submetido ao seu “sofrimento”, pois, consoante ensinamento de Alberto Silva Franco.

Segundo Mirabete (2004, p.89), sobre trabalho penitenciário:

O trabalho penitenciário é a atividade realizada por presos e internados, no próprio estabelecimento penal ou externamente. A remuneração do detento deve ser equitativa à percebida pelo trabalhador comum e as condições de trabalho, tais como segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais, devem também se equiparar às fornecidas ao trabalhador livre.

Ainda, é importante destacar a indignação do respeitado doutrinador Greco (2009, p. 150), quanto ao tratamento que o Estado aplica aos condenados ao indagar que:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade humana.

A própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 28 estabelece que:

[...] Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (BRASIL,1984).

Além do mais, a outros vários princípios que constituem a Lei de Execução Penal, e sua observância é fundamental para que a aplicação e eficiência deste instituto possa cumprir seu papel final, que é a ressocialização do preso, e não a reincidência criminal.

#### **4 A RESSOALIZAÇÃO E A REALIDADE BRASILEIRA**

Ressocializar é o auxílio ao apenado em sua reinserção à sociedade, quanto retornará ao convívio social com as pessoas, em que foi privado em um determinado momento, em razão de um delito penal, e que tal reintegração precisa ensejar novas práticas, ignorando os erros já cometidos, pois se espera a mudança deste indivíduo.

A finalidade do cárcere na LEP é além de retirar um indivíduo por um determinado período do convívio em sociedade, pelo ato de um delito penal, é oferecer a este indivíduo, que cometeu um crime, uma forma de educá-lo para preparar para reintegração em sociedade novamente, assim que cumprida a pena.

Por outro lado, à falha na Execução Penal, quando alguém é preso, fica custodiado pelo Estado e depois sai e pratica um novo crime. É uma falha na ressocialização, porque o Estado não tem o controle do sistema prisional para, em primeiro momento, garantir os direitos que o mesmo Estado prevê, em um segundo

momento, transformar aquele indivíduo, fazer com que o indivíduo sai melhor do que entrou, do sistema prisional. O que ocorre, é que o sistema prisional funciona como uma “pós-graduação” do crime, o indivíduo entra no sistema por algum delito patrimonial sem violência, alguns crimes de furtos, e saem do sistema prisional aptos a cometer novos crimes e serem reincidentes por crimes, na maioria das vezes, mais gravosos.

Assim, de acordo com o Mirabete (2002,p.24):

A ressocialização não ocorre na prisão, pois os centros de execução penal, conhecidos como penitenciárias, são na verdade um universo em que se reproduz e se agrava as contradições da sociedade. [...]. A prisão não corrige, ao contrário, piora o preso, integrando-o no meio criminoso. A prisão serve como meio para manter a atual estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002,P.24).

Como é possível verificar, não há condições mínimas para ressocializar a população carcerária, devido à grande negligência efetiva do poder público e à falta de investimento em todo o sistema prisional brasileiro.

O que se espera do sistema carcerário brasileiro, e que ao aplicar modelos institucionais de reabilitação e ressocialização aos apenados, que estão sob o cárcere por ter cometido o ato de um delito penal, e dessa forma, após cumprir a pena, e estar em liberdade novamente, estejam íntegros para retornam a sociedade.

O grande problema da sociedade é rotular o preso como marginal que não possui direito de usufruir direitos. Em um primeiro momento, o cidadão de bem que até o presente momento, não esteve dentro de um sistema prisional, sempre foi um cidadão de bem, o que é nos ensinado de desde criança, e é a maneira correta de se conviver em sociedade, cumprindo com seus deveres e usufruindo de seus direitos, porém, à uma população, que atualmente é uma população grande no Brasil, que pela prática de um crime, encontra-se dentro do sistema prisional brasileiro e quem tem direitos e devem usufruir destes direitos. Após o cumprimento da pena, em teoria, entende-se que está apto a vida em sociedade novamente, em um primeiro momento, entende-se que é difícil e delicado, mas, é possível, só assim que será possível ter uma sociedade igualitária e sem segregação dessa classe que sofre há anos com esta mesma situação.

A estigma que a sociedade tem desde os primórdios, sobre a ressocialização, em forma de pensamento negativo, ocorre que apesar dos crimes cometidos, o agente precisa ser subtraído da sociedade até que apodreça ou ocorra algo pior, pois não

merece perdão esperado ao finalizar o cumprimento de sua pena em um sistema prisional.

Para Rogério Greco (2011,p.443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Em suma, é preciso mudar o pensamento da sociedade em relação à ressocialização e investir em políticas públicas efetivas para reabilitar os apenados e reintegrá-los à sociedade de maneira digna. É necessário criar programas e ações de educação, trabalho, saúde e assistência social dentro do sistema prisional, para que os indivíduos tenham oportunidades de se desenvolverem e se reinserirem na sociedade novamente. A falência do sistema penitenciário brasileiro não pode mais ser ignorado, e é preciso buscar soluções urgentes para evitar a reincidência carcerária e promover a justiça social. Além disso, é importante lembrar que todos os cidadãos, mesmo aqueles que cometeram crimes, têm direitos fundamentais que devem ser garantidos pelo Estado, e que a reabilitação é um direito humano e uma forma de diminuir a violência e a criminalidade em nossa sociedade.

## **5 A REINserÇÃO DO PRESO APÓS A SAÍDA DO SISTEMA PRISIONAL**

A Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece como preparar o indivíduo encarcerados para retornar à sociedade. É dever do Estado reprimir e punir atos delituosos, mas também prestar assistência aos presidiários quando reintegrados na sociedade, conforme o art. 10 da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”.

Entretanto, o sistema prisional atual muitas vezes não recebe a devida atenção do Estado, faltando investimentos em apoio logístico e segurança dos presídios, além da falta de contratação de diversos profissionais necessários para atender às demandas. Além disso, há a falta de espaço nas celas e a incompatibilidade entre o tamanho das celas e a quantidades de presos, comprometendo a ressocialização e a reintegração dos indivíduos na sociedade.



A LEP regulamenta a individualização da pena, onde cada indivíduo que cometer atos criminosos deverá ter sua pena individualizada. A legislação tem o objetivo de efetivar o que é sentenciado e trazer o cumprimento da pena em uma forma humanizada para o indivíduo que cometeu o ato delituoso possa voltar e se reintegrar à sociedade sem a intenção de cometer novos atos delituosos. A LEP em seu artigo 5º regulou o que era previsto no artigo 5º inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, conforme vemos: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e sua personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

A ressocialização do ex-detento requer assistência do Estado para que possa ter sua vida normal novamente e ser aceito na sociedade, sem julgamentos ou retaliações. A humanização é inerente à pena, e pode trazer um possível melhoramento na situação particular do condenado.

Para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social.

Devido ao estigma de ex-detento, o egresso do sistema prisional encontra dificuldade na readaptação e reinserção à sociedade, tanto no âmbito do convívio social quanto ao reingresso no mercado econômico, de forma legítima.

Neste segmento, o Estado de São Paulo disponibiliza três programas de assistência e adaptação: (1) Programa de Atenção ao Egresso e Família, (2) Programa de Capacitação, Aperfeiçoamento e Empregabilidade e (3) Programa Pró Egresso.

O Programa de Atenção ao Egresso e Família é voltado ao egresso em liberdade definitiva que ainda não completou 12 meses de soltura ou cumpre período de prova em condicional, que está cumprindo pena em regime semiaberto, e se estende aos familiares de primeiro grau.

O Programa de Capacitação, Aperfeiçoamento e Empregabilidade é destinado ao egresso, pré-egresso e aos que cumprem penas alternativas. Neste programa, a Administração procura parcerias com órgão para ampliar vagas em

cursos de qualificação dentro de unidade prisionais e realizar projetos para disponibilização de vagas no mercado de trabalho.

O Programa Pró-Egresso é direcionado ao apenado em cumprimento de pena no regime semiaberto, chamados de “reeducandos”, aos egressos e do apenado em medida alternativa.

É uma luta árdua para o egresso que, após sair do sistema penitenciário encontre um emprego e se reconstrua, para que assim possa ter um lugar na sociedade, mas, essa mesma sociedade não quer aceitar que uma pessoa que cometeu um crime, ficou por um determinado período dentro do sistema prisional, esteja vivendo em sociedade novamente.

No ordenamento jurídico brasileiro não há uma legislação maior unificada que versa sobre a obrigatoriedade da contratação do recém egresso, contudo, existem Estados que regularizaram suas próprias legislações para que a empresas possam contratar ex - presidiários. A fim de que, com essas legislações os Estados podem auxiliar diversos ex – condenados na reinserção a sociedade novamente.

A contratação de detentos para desempenhar suas funções no âmbito trabalhista, favorece ainda mais nos índices para reinserção dos indivíduos no meio social e diminui o índice de reincidência.

## **6 DESAFIOS ENFRENTADOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Apesar da ressocialização ser comprovadamente benéfica para Estado, sociedade e para apenado, a implementação adequada e completa ainda enfrenta resistência por parte da sociedade e do governo. Um dos maiores desafios da implementação da ressocialização é a reformulação do sistema carcerário.

A maioria da ressocialização ocorre com aqueles presos que tem o benefício de estudar e trabalhar. Infelizmente não são todos os presos quem tem o benefício, por questão de estrutura físicas, falta de profissionais disponibilizados pelo Estado, falta de verbas econômicas voltada a está função, entre outros problemas que a população carcerária sofre há anos.

Ao sair do sistema prisional, o preso encontra uma sociedade preconceituosa, o qual precisa recomeçar a vida, mas, o preconceito com a sua ficha criminal, o qual

o mesmo já cumpriu sua pena, esse estigma faz com que os condenados sejam céticos, que apesar de já terem cumprido sua pena, continuam a ser punidos.

Outro grande desafio encontrado para reinserção em sociedade é a falta de iniciativa do governo para qualificação de mão de obra. Como já citado anteriormente, a maioria dos encarcerados possuem escolaridade baixa, não tendo uma capacitação adequada quando retornam a sociedade e precisam de meios para sua sustentação e de sua família, além da falta de capacitação para o mercado de trabalho, ainda precisam lidar com o preconceito. No momento de se candidatar à vaga de emprego, muitos empregadores se sentem receosos com o histórico do detento. A falta de apoio é um dos maiores desafios nesse processo, já que a falta de qualificação influencia diretamente na reincidência dessas pessoas.

Além disso, os encarcerados, por todos os problemas citados acima, necessitam de ajuda psicológica, que é um papel importante no processo de ressocialização, ainda que muito negligenciado. O tratamento dentro do sistema prisional, em sua grande maioria é desumano, com efeito disso, o modo como o detento é tratado dentro cárcere influencia no modo como vão reagir e condicionar seu pensamento.

## **7 AS POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO PARA RESSOCIALIZAÇÃO**

As superlotações dentro dos presídios dão indícios de que algo precisa ser feito. O Ministério da Justiça, em 2015, afirmou que se a proporção de encarcerados se manter nesse nível, em 2075 o país teria um a cada dez brasileiros atrás das grades. É o tratamento para ressocialização é também uma necessidade pública do ponto de vista governamental.

Existem diversos modos de tratamento para este fim, em geral, atividades focadas na qualificação desses detentos, visando que eles estejam aptos a saírem do sistema prisional habilitadas em alguma ocupação.

Cursos profissionalizantes, feito em parceria com empresas e instituições de ensino, os detentos têm a oportunidade de aprender uma função nova e ganhar com isso, além da redução de pena. Neste sentido, ambos os lados têm benefício.

Além do mais, à oferta de oficinas, carpintaria, crochê, músicas entre outros que são oferecidos por empresas e/ou pessoa física com intuito de desenvolver projetos voltado a ressocialização.

Aulas de ensino básico, como a maioria dos presidiários possuem escolaridade baixa, promover a qualificação por meio de ensino básico, trará grande confiança no apenado, para quando sair do sistema penitenciário, com entendimento em ler e escrever, como a maioria não tem esse conhecimento, com isso, pode gerar autoconfiança no apenado e fazer com que possa ter a oportunidade em um emprego.

## **8 A POSSÍVEL CRIAÇÃO DE UM NOVO SISTEMA PRISIONAL**

Atualmente, o sistema prisional tem sido alvo de críticas por parte de especialistas em criminologia e por organizações de direitos humanos. A superlotação, a falta de condições básicas de higiene e a violação dos direitos dos presos são alguns dos principais problemas enfrentados pelos detentos. Diante deste cenário, muitos estudiosos têm proposto a criação de um novo sistema prisional que preze pela dignidade humana e que incentive a ressocialização dos condenados.

Segundo Foucault (2014), em seu livro "Vigiar e Punir", o sistema prisional é uma forma de controle social que tem como objetivo suprimir os indivíduos que não se enquadram nos padrões sociais estabelecidos. Ele defende a necessidade de se repensar o papel das prisões dentro da sociedade e de se buscar uma alternativa mais humanitária e justa.

Outro autor que aborda o tema é o criminologista brasileiro Renato Sérgio de Lima (2011). Em seu livro "O estigma da prisão", ele argumenta que os detentos são tratados como verdadeiros excluídos da sociedade, sofrendo preconceito e estigma mesmo após cumprir suas penas. Ele defende a criação de um sistema prisional que proporcione educação, capacitação profissional e atendimento médico e psicológico aos presos:

Uma possível criação de um novo sistema prisional deveria levar em consideração não só a questão da segurança, mas também a ressocialização dos detentos e a diminuição da superlotação carcerária, por meio da implementação de políticas públicas eficazes e da valorização dos profissionais que atuam nesse sistema. (LIMA, 2011, p.443)

De acordo com esses autores, um novo sistema prisional deveria ter como objetivo a reinserção dos condenados na sociedade. Para isso, é preciso oferecer condições adequadas de moradia, alimentação, saúde e educação. Também é necessário investir em programas de capacitação profissional e em atividades que

desenvolvam habilidades socioemocionais, como a resolução pacífica de conflitos e a empatia.

Além disso, é fundamental que a sociedade como um todo assuma a responsabilidade de garantir que os direitos dos presos sejam respeitados e que eles possam ter uma oportunidade de mudar suas vidas. Somente assim será possível construir um sistema prisional que respeite a dignidade humana e contribua para a redução da criminalidade.

## **9 PENAS ALTERNATIVAS**

As penas alternativas são medidas punitivas aplicadas como uma alternativa às penas de prisão dentro do sistema penitenciário. A ideia por trás dessas medidas é proporcionar uma forma mais adequada e eficaz de punição, que promova a reabilitação do infrator e evite o encarceramento desnecessário. As penas alternativas também são consideradas uma forma de aliviar a sobrecarga existente no sistema penitenciário.

As penas alternativas permitem que os condenados cumpram a pena fora do sistema prisional e inserido no meio social, enquanto as privativas de liberdade, além de retirar o infrator do convívio social e familiar, resultam em grande violação dos direitos humanos, em razão das condições precárias que o sistema prisional brasileiro se encontra. Sua execução é mais célere, pois refere-se a crime de menor potencial ofensivo e a infratores que não representam perigo à sociedade. A pena alternativa não lança e esquece o apenado dentro do encarceramento e evita que ele sofra os preconceitos de ser um ex- presidiário.

As penas de reclusão não estão atingindo o caráter reeducativo ao que se destinam, ao contrário, tem-se percebido que os condenados com essas com essas penas, muitas das vezes desnecessárias, se tornam reincidente.

O surgimento das penas alternativas foi um grande avanço na legislação penal brasileira, e sua aplicação tem demonstrado que há pena reclusiva há muito tempo não tem contribuído para que o preso possa sair apto a conviver em sociedade novamente.

As penas alternativas são proposta por: serviço comunitário, no qual permite que o réu cumpra a pena em trabalhos voluntários em benefício a comunidade; Acompanhamento eletrônico, utilizar a tecnologia para o monitoramento do condenado; Liberdade condicional, no qual se estipula condições para liberdade do

condenado, como a obrigação de cumprir atividades determinadas; Reabilitação, proporcionar assistência psicológica e/ou tratamento médico para o réu que apresenta problemas decorrentes de dependência química, distúrbios mentais ou outros; Penas pecuniárias, pagamento de uma quantia em dinheiro como forma de reparação das consequências de suas ações; Justiça restaurativa, modelo de justiça que envolve a solução do problema causado pelo crime, como valorização do diálogo e da responsabilidade do condenado.

O princípio da proporcionalidade estabelece que as penas aplicadas aos apenados devem guardar proporção com a gravidade do delito cometido. Isto significa que o Estado não deve aplicar ao cidadão penas que sejam necessárias ou sejam demasiadamente gravosas, a pena deve ser adequada a circunstância do delito e a culpabilidade do condenado.

Dotti (1998, p. 8) afirma que “realmente o legislador deve ter em vista que a grande variedade de ilícitos e não poderá ser proporcionalmente retribuível com dois únicos tipos de penas principais: a prisão e a multa”.

Em suma, é importante destacar que as penas alternativas se apresentam como uma alternativa viável e eficaz às penas de reclusão, uma vez que possibilitam a ressocialização do condenado e a sua inserção no meio social.

Além disso, essas medidas punitivas são mais céleres, uma vez que se aplicam a crimes de menor potencial ofensivo, e evitam a sobrecarga do sistema penitenciário e o sofrimento do apenado em condições precárias. Com isso, a aplicação das penas alternativas deve ser amplamente incentivada e realizada, de maneira a garantir uma justiça mais equânime, acessível e proporcional.

## **9 O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO.**

Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – método APAC, tem chamado atenção dos especialistas em segurança pública, por dois motivos: baixo custo e baixo índice de reincidência dos apenados.

Método de cumprimento de pena humanizado, que busca através de oportunidades oferecidas ao condenado a mudança de vida, oportunidade de reflexão, um cumprimento de pena digno, busca resgatar o valor desse indivíduo.

APAC nada mais é que o cumprimento da Lei de Execução Penal, garantindo a esses condenados todos seus direitos definidos por lei. Os arts. 22 a 25 da Lei de

Execução Penal preconiza que é dever do Estado dar assistência ao indivíduo preso, como prevenir que eles cometam crime e garantir que os mesmos possam retornar à sociedade.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e

prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do

liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e

do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da

vítima.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e

aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento

adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única

vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de

emprego. (Lei nº 7.210/84).

No entanto, o sistema prisional brasileiro enfrenta uma situação delicada, com superlotação que ultrapassa os limites estabelecidos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça de 2016, havia 726.712 mil pessoas presas em um sistema com vagas para 368.049 mil detentos, resultando em um déficit de vagas 358.663 mil. Embora o Art. 5º, XLIX da Constituição Federal de 1988 garanta o respeito à integridade física e moral do detento, as taxas de reincidência são altas, com mais de 70% da população carcerária voltando a praticar novos delitos, segundo os dados do Ministério da Justiça.

Para mudar essa realidade, foi criada a Associação de Proteção e Assistência aos Apenados (APAC), que apresenta novas forma de aplicar a execução penal de forma consistente, mantendo o respeito e a ordem. A APAC é uma instituição sem fins lucrativos e sua finalidade é dar amparo a sedes em funcionamento e implantação no Brasil. Ela é mantida através de doações de pessoas físicas e jurídicas, convênios com o Poder Público e privado, entidades religiosas e outras associações.

A principal finalidade da APAC é a ressocialização dos reeducandos, garantindo que eles cumpram suas penas em um local apropriado e com condições habitáveis, tendo seus direitos fundamentais respeitados, a fim de que possam ser reintegrados à sociedade de forma digna. Vale ressaltar que, segundo a APAC, ninguém é irrecuperável.

## **11 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo tem como propósito discutir a ressocialização do preso e as diversas dificuldades existentes dentro do sistema prisional brasileiro. Deve-se levar em consideração todas as questões constitucionais previstas, bem como a importância do cenário social atual.

Embora não se pretenda defender indivíduos criminosos ou suas ações, a busca por alternativas efetivas para que o sistema prisional brasileiro possa funcionar adequadamente é essencial. Há consenso de que o encarceramento não surte o efeito necessário e que, muitas vezes, acaba piorando a situação do preso. O sistema prisional é visto como falho e acaba não tendo a eficácia esperada.

Neste sentido, é importante destacar que as questões estão diretamente relacionadas aos fatores sociais quanto econômicos, e há uma relação direta também em âmbito político, já que os investimentos são necessários para efetivação adequada da ressocialização e reintegração de pessoas que cometeram atos ilícitos.

Conclui-se que o atual cenário do sistema prisional do Brasil possui possibilidade de melhoria, envolvendo tanto as ações previstas na legislação quanto aquelas que podem ser garantidas pelos investimentos políticos. É necessário também ter medidas preventivas para evitar o cometimento de crimes e diminuir a sensação de insegurança.

Portanto, é necessário o comprometimento de todos em buscar soluções para reduzir o nível de violência e ajudar o detento em sua recuperação, já que o objetivo da pena não é meramente punir, mas ressocializar.



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm).

BRASIL. Lei nº7.210, de 11 de jul de 1984. **Lei de execução penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/7210.htm)

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 42º. ed. Vozes. São Paulo: 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e soluções Alternativas**. 4º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009.

LIMA, Renato Sérgio. **Estigma da Prisão**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2011

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**, 11. Ed. São Paulo, Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de e SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**: 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7º ed. Parte Geral. Arts 1º ao 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.